



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Nº 00029/2023

Pregão Eletrônico Nº 00002/2023

Recorrente: JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: Comissão de Licitação

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, em face de atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação Oficial da Prefeitura Municipal, em razão de eventuais irregularidades ocorridas durante a sessão pública de julgamento, conforme motivos apresentados no bojo do Recurso proposto.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

Cumpridos, portanto, todos os trâmites legais, passamos a análise e julgamento do recurso, conforme previsto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Inconformada com os atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação, a Recorrente apresentou suas razões de recurso sob o argumento de que a decisão que o inabilitou no certame cita o item 7.3.1 do edital e suas alíneas a, b e c.

Alega o Recorrente que o ITEM 7.3.1 não possui alíneas *a, b e c*, o que demonstra estar totalmente contraditória a decisão frente a inabilitação da Empresa, ora Recorrente.

Requerer, por fim, que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão ou, caso contrário, faça subir o recurso, devidamente informados, para apreciação da autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

II- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Em suas contrarrazões, tempestivamente protocolada junto ao setor de Licitação da Prefeitura Municipal, a empresa ENPROL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. aduz que trata-se de mero erro formal de digitação quando da redação da ata da sessão pública, posto que a licitante ora Recorrente descumpriu os requisitos do item 7.2.3.1. Sendo assim, apenas houve a ausência de um número na ata, o que não interfere no julgamento do certame.

Pelos argumentos que trazem aos autos, ambas as licitantes pugnam pela improcedência do recurso interposto pelo Recorrente.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, esclareço que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios elencados pela Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Portanto, Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Embora o Edital seja a NORMA INTERNA que irá nortear todo o processo de licitação, encontra-se subordinado aos ditames legais, com os quais não pode vir a conflitar.

O processo licitatório, como sabido, objetiva selecionar a melhor proposta para contratar com o poder público, obedecidos sempre os ditames das leis de regência e seus princípios.

Nas lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, a licitação nada mais é que:

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25.”

Nas palavras do Preclaro doutrinador Marçal Justen Filho:

“Licitação significa um procedimento administrativo formal realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.18.”

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Dito isto, temos que a finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta que lhe seja mais vantajosa, sem que sejam infringidos os princípios relacionados no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Neste sentido, após detida análise das alegações dos licitantes, a Comissão de Licitação concluiu não assistir razão ao Recorrente.

Como bem exposto nas contrarrazões ao recurso, o fato é que ocorreu uma simples falha de digitação na ata da sessão pública de julgamento, sendo que ao invés de constar o “item 7.2.3.1”, registrou-se como “item 7.3.1”

Tal falha de redação em nada altera o julgamento do certame, posto que o Recorrente, **como bem sabe**, deixou de atender aos requisitos estabelecidos no item 7.2.3.1., o qual dispõe da seguinte forma:

7.2.3.1- O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica apresentado (s) em cumprimento ao estabelecido no item 7.2.3 do edital e para os fins estabelecidos nesta licitação, considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas à seguir, conforme disciplina o Parágrafo 2º do Artigo 30 da Lei federal nº 8.666/1993 e suas alterações, com o cumprimento dos seguintes quantitativos mínimos:

a)- Fornecimento de Estrutura Metálica em Perfil laminado : Mínimo de 1.300,00 kg;

b)- Fornecimento Estrutura Ligth Steel Frame: Mínimo de 627,00 m²;

c)- Cobertura em Telha Galvanizada: Mínimo de 250,00 m²;

Desta feita, mormente com fulcro nos princípio da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da proporcionalidade, da contratação mais vantajosa e do interesse público, dentre outros, estão absolutamente corretos todos os atos e decisões administrativas que foram praticados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

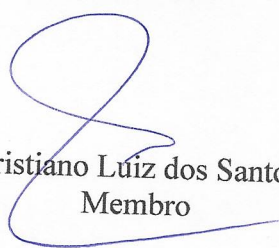
IV – DA DECISÃO:

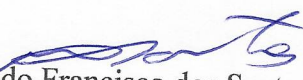
Ante todo o exposto, com fundamento nas razões e justificativas constantes da presente análise, CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO, mantendo a decisão já constante em ata no sentido de manter a sua inabilitação no certame licitatório.

Por fim, nos termos do artigo 109, §4º, da lei 8.666/93, remetemos os presentes autos para análise e decisão da autoridade superior competente.

Conceição do Rio Verde, 28 de março de 2023


João Ricardo Meirelles Fernandes
Presidente


Cristiano Luiz dos Santos
Membro


Edinaldo Francisco dos Santos
Membro